



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

=====

LEI N° 543/2013,

DE 05 DE MARÇO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL AS PESSOAS EM CONDIÇÕES DE CARÊNCIA ECONÔMICA DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em perfeita consonância com a Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Riacho dos Cavalos aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às pessoas devidamente cadastradas, comprovadamente carentes e em risco social, aos deficientes físicos, às crianças e aos idosos, os seguintes benefícios:

- I.** Passagens rodoviárias;
- II.** Medicamentos para tratamento de saúde, bem como combate a epidemias;
- III.** Consultas, Exames Médicos e Laboratoriais;
- IV.** Materiais escolares, inclusive fardamentos;
- V.** Materiais de construção;
- VI.** Auxílio natalidade;
- VII.** Auxílio funeral;
- VIII.** Próteses odontológicas;
- IX.** Insumos agrícolas e preparação da terra (aração, gradação e plantio);
- X.** Cestas básicas;
- XI.** Aparelhos e/ou próteses para correção auditiva e/ou física;
- XII.** Armações oculares e/ou lentes corretivas;
- XIII.** Pagamento de aluguel, conta de luz, conta de água e gás de cozinha;
- XIV.** Auxílio para obtenção de documentos;
- XV.** Brinquedos;
- XVI.** Ajuda financeira.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

=====

Art. 2º - Os benefícios autorizados pelo artigo anterior somente poderão ser concedidos após prévia verificação e comprovação:

- a.** Da condição de carência econômica do interessado;
- b.** Da efetiva necessidade do benefício solicitado;
- c.** Da impossibilidade ou dificuldade de obtê-la por meios próprios.

Art. 3º - As condições exigidas no artigo anterior serão verificadas pelas Secretarias Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Saúde, Saneamento e Desenvolvimento Ambiental, em conformidade com o Órgão responsável pela concessão do benefício, através de profissional competente, o qual, mediante processo regular comprovará a condição de carência e risco social do solicitante, determinando inclusive a sua inclusão no cadastro das famílias carentes do Município.

Parágrafo Único - É vedada toda e qualquer conduta que submeta o interessado a situação de constrangimento ou vexatória, nos procedimentos adotados para comprovação das necessidades para concessão dos benefícios eventuais objeto desta Lei.

Art. 4º - O material escolar básico poderá ser fornecido a todos os alunos carentes da rede municipal de ensino, como forma de incentivar a frequência escolar e o ensino de um modo geral, desde quando seja através de um programa específico elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e aprovado pelo Gestor Municipal.

Art. 5º - O Município poderá promover o sistema de mutirão para incentivar a construção e/ou ampliação de taipa em casa de alvenaria de pequenas casas populares, com área construída de até 70 m² (setenta metros quadrados), através de parceria com os interessados no fornecimento de materiais de construção e/ou mão de obra, desde que devidamente cadastrados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, através de processo regular, com comprovação pelo profissional competente da sua condição de carência econômica.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

=====

§ 1º - O Município poderá também auxiliar os servidores municipais carentes na construção de suas "casas de moradia", através da cessão gratuita de mão de obra e fornecimento de materiais de construção.

§ 2º - Considera-se servidor municipal de baixa renda e carente, para os fins previstos no parágrafo anterior, o servidor cujo rendimento mensal familiar bruto seja igual ou inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo "**per capita**".

Art. 6º - As cestas básicas, em forma de gêneros alimentícios, só poderão ser fornecidas diretamente ao beneficiário, pessoa efetivamente carente, devidamente cadastrada, que comprove a sua condição de carência através de processo regular elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, através de profissional competente.

Parágrafo único - Na quaresma as cestas básicas serão acrescidas de peixes e/ou outros produtos.

Art. 7º - O auxílio natalidade, traduzido em bens de consumo, constitui-se em fornecimento de enxoval para recém-nascidos, a incluído vestuários e utensílios para alimentação e higiene, a ser concedido a família carente do Município.

Parágrafo único - O benefício de auxílio natalidade deverá ser requerido junto a Secretaria Municipal de Assistência Social, até 60 (sessenta) dias após o parto, sempre acompanhado de xerox da certidão de nascimento do recém-nascido, e será concedido até que o nascituro complete 6 (seis) meses de idade.

Art. 8º - O Auxílio funeral traduz-se no fornecimento de urnas funerárias, transporte funerário, mortalha fúnebre e acessório, cujo valor terá como limite máximo o valor de 01(um) salário mínimo, a ser solicitado antes do sepultamento, exceto quando o óbito e correspondente sepultamento seja realizado em dias não úteis.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

=====

Parágrafo único - A Família beneficiada com o auxílio funeral deverá encaminhar a certidão de óbito do **de cujus** para a Secretaria Municipal de Assistência Social até 15(quinze) dias após o óbito, sob pena de ser compelido a devolver, em valor pecuniário, o benefício recebido, como ressarcimento do erário público.

Art. 9º - Os insumos agrícolas previstos no inciso IX, do art. 1º, consistem na doação de sementes, adubos e outros, necessários ao cultivo do pequeno produtor rural, inserido em programas específicos propostos pela Secretaria competente e aprovado pelo Gestor Municipal, que definirá o quantitativo de área de cada produtor a ser lavrada (aração, gradação e plantio).

Art. 10 - Os medicamentos para tratamento de saúde e para combate as epidemias, serão doados às pessoas carentes, se os mesmos não puderem ser absolvidos por algum programa oficial do SUS ou correlato no Ministério da Saúde ou da Secretaria Estadual da Saúde, e se não constarem dos itens existentes na Farmácia Básica.

Parágrafo único - Para a doação de remédios deverá ainda o beneficiário apresentar a solicitação à Secretaria Municipal de Assistência Social, com a receita médica específica, emitida pelo Sistema Municipal de Saúde, através da Secretaria Municipal de Saúde, Saneamento e Desenvolvimento Ambiental.

Art. 11 - As próteses odontológicas concedidas às pessoas carentes deverão ser solicitadas pela Secretaria Municipal de Saúde, Saneamento e Desenvolvimento Ambiental, após atendimento por profissional competente na especialidade do quadro do Sistema Municipal de Saúde, à Secretaria de Assistência Social, que comprovará através do competente processo a condição de carência econômica do beneficiário.

Art. 12 - Os aparelhos e/ou próteses para correção auditiva e/ou física, os óculos ou lentes corretivas, deverão ser solicitadas à Secretaria Municipal de Assistência Social, pela Secretaria Municipal de Saúde, Saneamento e Desenvolvimento Ambiental, decorrente de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

=====

atendimento médico específico do Sistema Municipal de Saúde, comprovada a situação de carência econômica do beneficiário.

Art. 13 - A ajuda financeira prevista no inciso XVI, do Artigo Primeiro desta Lei destina-se a auxiliar as pessoas portadoras de carência econômica, a ser devidamente comprovada através de processo regular levado a cabo por profissional competente, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, com o efetivo cadastramento do solicitante junto a banco de dados criado para tais fins.

Art. 14 - O Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a celebrar os convênios que entender necessários à execução desta Lei, inclusive com organizações não governamentais, com atuação voltada para defesa e promoção dos direitos das pessoas carentes, crianças, idosos e portadores de deficiência física.

Art. 15 - A ajuda será disponibilizada de acordo com a real necessidade do interessado e da existência de verbas nos cofres públicos, sempre nos limites das dotações orçamentárias ou dos recursos oriundos de convênios assistenciais de cooperação firmados pelo Município com entidades ou órgãos afins, públicos ou privados.

Art. 16 - Para fins de cumprimento e atendimento aos fins previstos na presente Lei fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares, nas rubricas próprias das dotações orçamentárias das Secretarias Municipais de Saúde, Saneamento e Desenvolvimento Ambiental, Educação e Assistência Social, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

Art. 17 - A assistência prevista nesta Lei será prestada, exclusivamente, aos cidadãos residentes neste Município, que comprovadamente dela necessita, independente de cor, raça, sexo, credo religioso ou preferência político-partidária.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

=====

Art. 18 - Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social o acompanhamento e fiscalização da concessão dos benefícios previstos nessa Lei, verificando a estrita observância das exigências legais.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 01 de janeiro de 2013 e convalidando as despesas já realizadas.

Art. 20 - Revogando-se as disposições em contrário.

RIACHO DOS CAVALOS, 05 DE MARÇO DE 2013.

JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO
Prefeito Municipal